














Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

ORIGEM DA REUNIÃO	LOCAL DA REUNIÃO	DATA/HORA
PLENÁRIO	SEDE em Belém	14/09/2023 das 18:00 as 22:00

PRESIDENTE	SECRETÁRIO
ELIZENE SARMENTO	Jessica Cristina Oliveira Maciel

CONSELHEIROS PRESENTES NA REUNIÃO		
DT PRESENÇA	CONSELHEIRO	
14/09/2023	 SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA	<i>Sergio F. Lobato</i>
14/09/2023	 CLAUDIA VIANA URBINATI	<i>Claudia Viana Urbinati</i>
14/09/2023	 ELIZENE SARMENTO	<i>Elizene Sarmento</i>
14/09/2023	 TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI	<i>Tania Mara de Azevedo Giusti</i>
14/09/2023	 IRANDIR DE CASTRO DINIZ	<i>Irândir de Castro Diniz</i>
14/09/2023	 MARLON COSTA DE MENEZES	
14/09/2023	 JOSE RENATO LIMA AGUIAR	<i>Jose Renato Lima Aguiar</i>
14/09/2023	 EDGARD BRAGA RODRIGUES JUNIOR	<i>Edgard</i>
14/09/2023	 ARTHEMIO SCARDINO GUIMARAES JUNIOR	
14/09/2023	 ANTONIO ROSA MOITA	<i>Antonio Rosa Moita</i>
14/09/2023	 THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA	



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

14/09/2023		MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA	
14/09/2023		DANILO DA SILVA BEGOT	
14/09/2023		BRENO FARIAS DA SILVA	
14/09/2023		CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	
14/09/2023		GELSON FERREIRA DA SILVA NETO	
14/09/2023		NIVIA RAYANE MONTELO ALVES	
14/09/2023		EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO	
14/09/2023		LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA (suplente)	
14/09/2023		JOSE ROBERTO NUNES LOPES (suplente)	
14/09/2023		SILVIA MARIA ALVES DA SILVA (suplente)	
14/09/2023		LUCAS DE ARAUJO MELO (suplente)	
14/09/2023		CAROLINA DA SILVA GONÇALVES (suplente)	

CONSELHEIROS QUE FALTARAM A REUNIÃO

DT FALTA	CONSELHEIRO / JUSTIFICATIVA
14/09/2023	Conselheiro: RENATA MELO E SILVA DE OLIVEIRA Justificativa:
14/09/2023	Conselheiro: JOSE GUILHERME SILVA MELO Justificativa:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

14/09/2023	Conselheiro: KEPLER JOSE BRAUN GUIMARÃES Justificativa: Justificada
14/09/2023	Conselheiro: WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR Justificativa: Justificada
14/09/2023	Conselheiro: TATIANA BARBOSA DA COSTA Justificativa: Justificada
14/09/2023	Conselheiro: RODOLFO RAMOS DE SOUZA Justificativa:
14/09/2023	Conselheiro: DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO Justificativa: Justificada
14/09/2023	Conselheiro: MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPER Justificativa:
14/09/2023	Conselheiro: JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA Justificativa:
14/09/2023	Conselheiro: JUNIMARA SARMENTO CHAVES Justificativa:
14/09/2023	Conselheiro: ALESSANDRA DAMASCENO DA SILVA Justificativa: Justificada
14/09/2023	Conselheiro: RAIMUNDO NONATO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS Justificativa:
14/09/2023	Conselheiro: LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA Justificativa: Justificada
14/09/2023	Conselheiro: CARLOS RODRIGO TANAJURA CALDEIRA Justificativa: Justificado

OBSERVAÇÃO:

HISTÓRICO DE SITUAÇÕES

SITUAÇÃO	DT CADASTRO
Confirmada	14/09/2023 - 18:00:00
Confirmada	13/09/2023 - 18:00:00
Em Quorum	14/09/2023 - 17:59:58
Em Andamento	14/09/2023 - 18:50:38
Realizada	14/09/2023 - 20:42:28

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA CONSELHEIROS

PROTOCOLO	ASSUNTO / SOLICITANTE / RELATOR
284584/2016	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: DELTA VEICULOS LTDA Relator: JOSE RENATO LIMA AGUIAR
300168/2017	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

	Relator: TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
321362/2017	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: RIOL SERVICOS DE CONSTRUcoes LTDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
327773/2017	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: DIOCESE DE CASTANHAL Relator: RODOLFO RAMOS DE SOUZA
355100/2018	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: JCR GESTÃO DE RESIDUOS E LOGISTICA LTDA-EPP Relator: ALESSANDRA DAMASCENO DA SILVA
360525/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: AZAEL SULIVAN NOGUEIRA DA SILVA Relator: MARLON COSTA DE MENEZES
365358/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: J SOARES INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUcoes EIRELI Relator: THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA
372280/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI Relator: LUCAS DE ARAUJO MELO (suplente)
372280/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI Relator: LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
375025/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: JULIETA JOANA PINHEIRO PICCOLO Relator: DANILO DA SILVA BEGOT
381828/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ROCHA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
384917/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Relator: MARLON COSTA DE MENEZES
389499/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA - EPP Relator: CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
391283/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA Relator: RODOLFO RAMOS DE SOUZA
411935/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CERAMICA MIRANDA LIMA LTDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
420219/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: VINICIUS FREITAS DE MIRANDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
422043/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: PANTOJA SANTOS & SILVA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

	Relator: CLAUDIA VIANA URBINATI
422952/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CERÂMICA VALE DO TAPAJÓS LTDA Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
423382/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: V J PEREIRA COMERCIO Relator: THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA
426711/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CONSTRUTORA CENTAURUS DO BRASIL LTDA Relator: RODOLFO RAMOS DE SOUZA
428088/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: NORTE & SUL TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME Relator: KEPLER JOSE BRAUN GUIMARÃES
428088/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: NORTE & SUL TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME Relator: LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA (suplente)
428129/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: VL-FABRICACAO DE LABORATORIOS LTDA. Relator: JOSE GUILHERME SILVA MELO
428963/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MACAM COMERCIO PECAS E SERVICOS LTDA Relator: JOSE RENATO LIMA AGUIAR
433230/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: SHARYNA SHELDA DA SILVA FERREIRA 06953546123 Relator: TATIANA BARBOSA DA COSTA
437283/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS Relator: MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA
441414/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: A B MIRANDA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EIRELI Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
445603/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MULTISUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
445876/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: ACG MINERACAO LTDA Relator: IRANDIR DE CASTRO DINIZ
446321/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CHAPADA BRASIL MINERACAO LTDA Relator: EDGARD BRAGA RODRIGUES JUNIOR
446505/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: J DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECCAO GEOLOGICA LTDA Relator: RODOLFO RAMOS DE SOUZA
452543/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CERAMICA TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Relator: MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

462709/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: J. W. DAS N. FARIAS LABORATÓRIOS LTDA Relator: LUCAS DE ARAUJO MELO (suplente)
462709/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: J. W. DAS N. FARIAS LABORATÓRIOS LTDA Relator: LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA
463142/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MARIA ARIACY LOPES MARTINS Relator: GELSON FERREIRA DA SILVA NETO
466187/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: COSTA, SILVA SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA Relator: ALESSANDRA DAMASCENO DA SILVA
469747/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA. Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
475232/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: SORVETERIA PINGO FRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
475566/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: XINGU FRUIT POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Relator: DANILO DA SILVA BEGOT
475602/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MERCURIO ALIMENTOS S/A Relator: DANILO DA SILVA BEGOT
486432/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CLAUDIONOR SOARES MARINHO 40234274204 Relator: TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
493348/2022	Assunto: PROFISSIONAL - OUTROS Solicitante: DARLISSON FERNANDES BENTO Relator: ELIZENE SARMENTO
518516/2023	Assunto: PROFISSIONAL - OUTROS Solicitante: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
524574/2023	Assunto: APROVAÇÃO Solicitante: G. A Relator: ANTONIO ROSA MOITA
530406/2023	Assunto: Ofício Solicitante: CONFEA Relator: IRANDIR DE CASTRO DINIZ

PROCESSOS JULGADOS

PROTOCOLO	ASSUNTO / SOLICITANTE / RELATOR / DECISÃO
321362/2017	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: RIOL SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA
Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

	Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES Decisão: PL 236/2023 - Auto de Infração Mantido com redução da multa Por Maioria de Consenso
360525/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: AZAEL SULIVAN NOGUEIRA DA SILVA Relator: MARLON COSTA DE MENEZES Decisão: PL 244/2023 - Auto de Infração Mantido com redução da multa Por Unanimidade
365358/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: J SOARES INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI Relator: THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA Decisão: PL 228/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
381828/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ROCHA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES Decisão: PL 237/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
384917/2019	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Relator: MARLON COSTA DE MENEZES Decisão: PL 245/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
389499/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA - EPP Relator: CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Decisão: PL 223/2023 - Auto de Infração Arquivado Por Unanimidade
411935/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CERAMICA MIRANDA LIMA LTDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES Decisão: PL 238/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
420219/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: VINICIUS FREITAS DE MIRANDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES Decisão: PL 239/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
422043/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: PANTOJA SANTOS & SILVA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS Relator: CLAUDIA VIANA URBINATI Decisão: PL 235/2023 - Auto de Infração Arquivado Por Maioria de Consenso
422952/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CERÂMICA VALE DO TAPAJÓS LTDA Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES Decisão: PL 233/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
423382/2020	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: V J PEREIRA COMERCIO Relator: THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA Decisão: PL 227/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
428963/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MACAM COMERCIO PECAS E SERVICOS LTDA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

	Relator: JOSE RENATO LIMA AGUIAR Decisão: PL 243/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
437283/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS Relator: MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA Decisão: PL 225/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
441414/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: A B MIRANDA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EIRELI Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES Decisão: PL 232/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
445603/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: MULTISUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES Decisão: PL 240/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
445876/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: ACG MINERACAO LTDA Relator: IRANDIR DE CASTRO DINIZ Decisão: PL 230/2023 - Auto de Infração Arquivado Por Unanimidade
446321/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CHAPADA BRASIL MINERACAO LTDA Relator: EDGARD BRAGA RODRIGUES JUNIOR Decisão: PL 224/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
452543/2021	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CERAMICA TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Relator: MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA Decisão: PL 226/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
469747/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA. Relator: NIVIA RAYANE MONTELO ALVES Decisão: PL 241/2023 - Auto de Infração Mantido Por Maioria de Consenso
475232/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: SORVETERIA PINGO FRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES Decisão: PL 231/2023 - Auto de Infração Mantido com redução da multa Por Maioria de Consenso
486432/2022	Assunto: PROCESSO FISCAL- PROTOCOLO PRINCIPAL Solicitante: CLAUDIONOR SOARES MARINHO 40234274204 Relator: TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI Decisão: PL 242/2023 - Auto de Infração Mantido Por Unanimidade
518516/2023	Assunto: PROFISSIONAL - OUTROS Solicitante: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA Relator: CAROLINA DA SILVA GONÇALVES Decisão: PL 234/2023 - Processo Deferido Por Maioria de Consenso
530406/2023	Assunto: Ofício Solicitante: CONFEA Relator: IRANDIR DE CASTRO DINIZ Decisão: PL 229/2023 - Processo Deferido Por Unanimidade



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 1212/2023

Notas da Reunião:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	284584/2016		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	DELTA VEICULOS LTDA		
Relator:	JOSE RENATO LIMA AGUIAR		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

DILIGÊNCIA

Tenho relação direta com a empresa autuada. Solicito outro conselheiro para relatar o processo.

JOSE RENATO LIMA AGUIAR
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO	
Reunião:	1212/2023	
Proc.Fiscal (Protocolo):	321362/2017	
Infração:	FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA	
Autuado(a):	RIOL SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA	
Relator:	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES	
Local:	Belém	Data: 14/09/2023

RELATÓRIO

RIOL - SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PA por Art. 1º da Lei 6496/77 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/09/2017. Considerando que após pesquisa realizada no Sistema de Informações do CREA-PA foi encontrada ARTPA20170231500, paga em 15/09/2017, data posterior ao recebimento do auto de infração.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que em 14/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela REDUÇÃO DA MULTA da penalidade aplicada no Auto de Infração em 50% (cinquenta por cento) no valor da multa à época da autuação de R\$ 323,20 (trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.

NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	360525/2019		
Infração:	FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL		
Autuado(a):	AZAEL SULIVAN NOGUEIRA DA SILVA		
Relator:	MARLON COSTA DE MENEZES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

O presente trata de Relatório Fiscal nº 23264648 / 2019 que foi impetrado contra AZAEL SULIVAN NOGUEIRA DA SILVA pelo(a) FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL. Construção do segundo pavimento de uma edificação em alvenaria e estrutura de concreto armado, para fins comerciais com área total de 62m². Endereço: AVENIDA MARANHÃO, 174, EM FRENTE A CASA DO BORRACHEIRO, BELA VISTA, ITAITUBA, PA, CEP: 68180410.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23264648 / 2019 em 28/01/2019;

O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 22/02/2019;

O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 08/03/2019;

A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66;

A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`;

O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`;

O autuado manifestou-se dentro do prazo, apresentando registro fotográfico de uma Placa sinalizando a obra, que não estava presente no momento da fiscalização;

Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Por se tratar de construção para fins comerciais de um segundo pavimento, no município de Itaituba;

Considerando que a construção civil é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com **REDUÇÃO** da multa em 50%, para o valor de 340,76 (trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

É o Parecer e Voto.

MARLON COSTA DE MENEZES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	365358/2019		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	J SOARES INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI		
Relator:	THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

J SOARES INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI foi autuado(a) pelo CREA-PA pelo Art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/04/2019.

O(a) autuado(a) na sua defesa alega que nunca teve atividades de engenharia, embora conste em seu objetivo. Não consta nenhum documento com a mudança de objeto, o que não exige a empresa de providenciar o seu registro de acordo com a Legislação.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o auto de infração em 12/04/2021 na reunião 07/2021 e o interessado apresentou defesa tempestiva ao plenário do CREA-PA contra a decisão da câmara.

ANÁLISE

A câmara especializada manteve o auto de infração (Decisão CEEC 07/2021) com aplicação de multa pelo valor máximo.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 59, da Lei 5.194, de 24 de dezembro 1966;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 17 e 20, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que no Auto de Infração a irregularidade foi enquadrada no artigo 59, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro 1966;

CONSIDERANDO que o interessado apresentou defesa, na qual declara que o objeto social continha, à época,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

atividades de engenharia;

CONSIDERANDO que na emissão do auto de infração o objeto social do autuado continha atividades relacionadas à engenharia.

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), após sua análise voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo, devendo o autuado pagar a multa no valor estipulado, além de ser notificada a cumprir com o dever que a lei lhes impõe (Registro da Empresa e da Respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço realizado), pagando as devidas taxas.

É o Parecer e Voto

THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	381828/2019		
Infração:	EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA		
Autuado(a):	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ROCHA		
Relator:	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ROCHA foi autuado (a) pelo CREA-PA por Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, devido obra residencial projetada para dois pavimentos, em fase de fundação com medida de 220,00 m2. Sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/11/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que em 26/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA em epígrafe.

NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	384917/2019		
Infração:	P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO		
Autuado(a):	MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA		
Relator:	MARLON COSTA DE MENEZES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

O presente trata de Relatório Fiscal nº 23271056 / 2019 que foi impetrado contra o MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA, que foi autuado(a) pelo CREA-PA por P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVIÇO.

Execução de reforma e revitalização da Praça da Bandeira, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, com recursos próprios. Endereço: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 2312, CENTRO, NOVA TIMBOTEUA, PA, CEP: 68730000.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23271056 / 2019 em 05/12/2019;

O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 26/12/2019;

O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 22/01/2020;

A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66;

A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`;

O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`;

O autuado manifestou-se dentro do prazo, apresentando ART de obra/serviço, entretanto, com objeto divergente do verificado no momento da fiscalização;

Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Por se tratar de construção para fins de passeio, lazer e uso coletivo e público dos cidadãos do município de Nova Timboteua;

Considerando que a construção civil é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

É o Parecer e Voto.

MARLON COSTA DE MENEZES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	389499/2020		
Infração:	FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA		
Autuado(a):	ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA - EPP		
Relator:	CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

Trata o presente de parecer acerca do recurso apresentado ao Plenário do Crea-PA em processo fiscal.

ANÁLISE

Considerando que a Câmara emitiu voto no sentido da manutenção do AIN e pagamento de multa conforme valor lavrado no documento. É o contido na Decisão CEMM 1348/2021.

Considerando que o interessado protocolou defesa tempestiva junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada (protocolo 475855/2022, fla. 59/110) dentro do prazo legal.

O Autuado apresentou informação que comprovou ter atendido ao disposto na legislação.

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 59 da Lei 5.194/66; Art. 21, Res. 1.008.

VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do auto de infração 23272127/2020.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Clarindo', written in a cursive style.

CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	411935/2020		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	CERAMICA MIRANDA LIMA LTDA		
Relator:	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

CERAMICA MIRANDA LIMA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PA por Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/10/2020. Considerando que as atividades exercidas são de fabricação de artefatos de cerâmica e extração de argila.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que em 03/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA em epígrafe. É o Parecer e Voto.

NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO	
Reunião:	1212/2023	
Proc.Fiscal (Protocolo):	420219/2020	
Infração:	FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL	
Atuado(a):	VINICIUS FREITAS DE MIRANDA	
Relator:	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES	
Local:	Belém	Data: 14/09/2023

RELATÓRIO

VINICIUS FREITAS DE MIRANDA foi atuado (a) pelo CREA-PA por Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/11/2020. Profissional que não atenta a obrigatoriedade de colocação e Manutenção de placas visíveis na execução de obras, instalações e Serviços referentes às atividades de construção de uma edificação Residencial unifamiliar, em alvenaria e estrutura de concreto, com área De 197m². Endereço: Avenida FOLHA 31 QD 10, 16 NOVA MARABA, Marabá, PA, CEP: 68507-600.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/11/2020 o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.

NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	422043/2020		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO		
Autuado(a):	PANTOJA SANTOS & SILVA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS		
Relator:	CLAUDIA VIANA URBINATI		
Local:	Belém	Data:	30/08/2023

RELATÓRIO

PANTOJA SANTOS & SILVA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS foi autuado(a) pelo CREA-PA por Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/06/2021.

ANÁLISE

O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PA para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Após emissão da decisão da Câmara Especializada, a empresa apresentou recurso incluindo prova do seu registro, bem como do técnico responsável, junto ao CFT. No entanto, na lista de serviços oferecidos, constam serviços de responsabilidade do Engenheiro Eletricista, a exemplo da instalação de placas solares. Sendo assim, o infrator quando da oferta deste serviço infringe a Lei 5.194/66. Além disso, o serviço específico de instalação de placas solares não consta na lista de serviços permitidos no registro da empresa.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que em 25/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;

CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;

CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;

CONSIDERANDO a manifestação da autuada após a decisão da câmara especializada;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

CONSIDERANDO que a empresa autuada apresenta registro junto ao CFT

CONSIDERANDO que a empresa autuada possui responsável técnico com registro ativo junto ao CFT

CONSIDERANDO que a razão da abertura do processo foi "EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO", não sendo possível incluir nova infração em processo já aberto. Mesmo que identifique-se outro auto de infração, uma vez que a empresa opera no âmbito de atuação da Engenharia Elétrica

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do processo.

É o Parecer e Voto.

CLAUDIA VIANA URBINATI
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	422952/2020		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	CERÂMICA VALE DO TAPAJÓS LTDA		
Relator:	CAROLINA DA SILVA GONÇALVES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente de parecer acerca do recurso apresentado ao Plenário do Crea-PA em processo fiscal. Em suma, foi noticiado o seguinte: a) a câmara especializada manteve o auto de infração com aplicação de multa pelo valor máximo; b) o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PA contra decisão da câmara; c) foi encaminhado para elaboração de parecer para subsidiar análise do Plenário do Crea-PA. Após o relatório acima, passa-se à análise conforme abaixo: A Câmara Especializada agiu corretamente ao manter o Auto de Infração com aplicação de multa pelo valor máximo. Com efeito, a fiscalização do Crea-PA lavrou o auto de número 23280720/2020 por exercício ilegal decorrente da falta de registro no Crea-PA (Art. 59 da Lei 5.194/66). Com apresentação de defesa contra o AIN, o processo foi encaminhado primeiramente para análise jurídica (Parecer 785-proj-2021 às fls. 23/58) e posteriormente para análise da SAC (Parecer Técnico às fls. 25/58). O relator junto à Câmara emitiu voto no sentido da manutenção do AIN e pagamento de multa conforme valor lavrado no documento. É o contido na Decisão CEMM 1296/2021). O registro de empresas organizadas para prestar serviços na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 59, da Lei 5.194/66), independentemente se as atividades do objeto social constituam a atividade principal ou alguma secundária prestada a terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/80). Portanto, a autuação encontra respaldo na legislação, motivo pelo qual o auto de infração foi devidamente mantido. O interessado protocolou defesa junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada. Sumariamente, alegou que: 1) em razão da pandemia sua defesa é tempestiva; 2) a legislação (Lei 6839/80 e Lei 5.194/66) devidamente interpretada pela jurisprudência estabelece como condição necessária a atividade básica para exigência de registro junto ao Crea; 3) a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a fabricação de produtos cerâmicos e refratários não enseja o registro no Crea-PA. O parecer jurídico, Parecer 308-proj/2022 às fls. 56/58, acatou a tempestividade da defesa e alterou seu entendimento, sugerindo o arquivamento do AIN. Analisando o documento de fiscalização, observa-se que a atividade de "extração de argila e beneficiamento associado" não foi devidamente comprovada no levantamento da instrução processual. Da mesma forma, a fabricação de artefatos cerâmicos não é mera atividade simples, devendo ser acompanhada por profissionais técnicos. Todavia o processo administrativo de lavratura do auto não foi acompanhado de provas suficientes, razão pela qual acompanhamos o Parecer Jurídico do douto colega. Portanto, apresenta razão o interessado quando contesta o auto e solicita seu arquivamento. O processo foi devidamente encaminhado para a análise e decisão do Plenário. O requerente protocolou defesa dentro do prazo legal. A legislação estabelece o direito de ampla defesa do autuado, mesmo que na fase anterior seja julgado a revelia (Art. 20, Res. 1.008/2004). O recurso contra decisão de câmara será distribuído a conselheiro relator no âmbito do Plenário (Art. 22, Res. 1.008), para apreciação e julgamento pelo pleno dos conselheiros do Crea-PA (Art. 21, Res. 1.008). A estrutura auxiliar do Conselho deve emitir parecer que subsidie a decisão plenária. Logo, o processo está devidamente instruído e pode ser analisado pelo Plenário, nos termos da Res. 1.008/2019 e do Regimento Interno. Do acima exposto, conclui-se que o processo está devidamente instruído, que o interessado protocolou defesa dentro do prazo legal, devidamente encaminhado ao Plenário e que a empresa não está obrigada ao registro no Crea-PA, nos termos da legislação que rege a matéria. Sendo assim, com falta de provas suficiente para motivar a autuação, este conselheiro é de parecer que o auto de infração será arquivado por ausência de descumprimento do Art. 59 da Lei 5.194/66. É o parecer, SMJ.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Pelo arquivamento do auto de infração, por ausência de descumprimento do Art. 59 da Lei 5.194/66.

CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	423382/2020		
Infração:	EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO		
Autuado(a):	V J PEREIRA COMERCIO		
Relator:	THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA		
Local:	Belém	Data:	13/09/2023

RELATÓRIO

V J PEREIRA COMERCIO foi autuado(a) pelo CREA-PA pelo Art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/07/2021. A câmara especializada manteve o auto de infração e o interessado apresentou defesa tempestiva ao plenário do CREA-PA contra a decisão da câmara.

ANÁLISE

A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23280898 / 2020 em 01/12/2020; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 04/01/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 07/07/2021.

A câmara especializada manteve o auto de infração (Decisão CEMM 20/2022) com aplicação de multa pelo valor máximo e o o interessado protocolou defesa tempestiva junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada (protocolo 486154/2022) alegando que a autuada realizou o serviço e que não possui nenhum equipamento de grande porte.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66;

CONSIDERANDO a Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;

CONSIDERANDO que o registro de empresas organizadas para prestar serviços na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 59, da Lei 5.194/66), independentemente se as atividades do objeto social constituam a atividade principal ou alguma secundária prestada a terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/80)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), após sua análise voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo.

É o Parecer e Voto

THIAGO BRITO PEREIRA DE SOUZA
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	428129/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL		
Autuado(a):	VL-FABRICACAO DE LABORATORIOS LTDA.		
Relator:	JOSE GUILHERME SILVA MELO		
Local:	Belém	Data:	13/09/2023

ANÁLISE

O interessado protocolou defesa tempestiva junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada (protocolo 457136/2021, fla. 34/38). Sumariamente, alegou que: 1) o serviço de instalação na sede da Vale no Pará foi realizado sob a supervisão técnica de um arquiteto. Ocorre que a atividade técnica é de competência do engenheiro mecânico (Art. 12 da Res. 218/73), não sendo cabível a assunção da responsabilidade técnica pelo Arquiteto. Portanto, não apresenta razão o interessado quando contesta o auto e solicita seu arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

Alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5194/66;

Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e";

VOTO

Considerando que o interessado, em sua defesa tempestiva junto ao Plenário, contra a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS, não apresentou argumentos válidos, este relator vota pela manutenção do auto de infração, conforme decisão unânime da CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS, salvo melhor entendimento do Plenário.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Guilherme Silva Melo'.

JOSE GUILHERME SILVA MELO
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	428963/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	MACAM COMERCIO PECAS E SERVICOS LTDA		
Relator:	JOSE RENATO LIMA AGUIAR		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

Pessoa Jurídica com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA-PA, e sem a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, executando serviços de Engenharia Mecânica: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, em Marabá/PA. Solicitamos a regularização da empresa no CREA-PA.

ANÁLISE

A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23282381 / 2021 em 22/01/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 22/01/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 04/03/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea c.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea c.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. A Empresa autuada em sua defesa protocolada tempestivamente requer o cancelamento do Auto, alegando que sua atividade básica é comercial de vendas de peças de veículos, porém consta nos autos comprovação de serviços prestados pela Empresa que requer a legalização e acompanhamento técnico por profissional habilitado no Conselho que poderá ser um técnico de nível médio, sendo, portanto, a multa devida; Considerando que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve o valor da multa do Auto. Considerando a Resolução 1008/2004, artigo 10.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº5194/66, artigo 73, alínea `c`./ Resolução 1008/2004, artigo 10.

VOTO

pela manutenção do auto de infração, mantendo o valor da multa aplicada pela decisão da Câmara no valor de R\$ 2.346,33.

JOSE RENATO LIMA AGUIAR
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	437283/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS		
Relator:	MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

VOTO

Com base na documentação, em conformidade com a legislação vigente, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto, em seu valor máximo.

MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	441414/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	A B MIRANDA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EIRELI		
Relator:	CAROLINA DA SILVA GONÇALVES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

O presente trata de Relatório Fiscal nº 23285534 / 2021 que foi impetrado contra A B MIRANDA SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EIRELI pelo(a) EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL DESCRIÇÃO: PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PARA EXERCER ATIVIDADES TÉCNICAS PRIVATIVAS DO SISTEMA CONFEA/CREA, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.194, DE 1966, QUE NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA/PA. Prestação de serviços de retífica, montagem do motor, recuperação de uma turbina, bomba injetora e bicos injetores, EMPENHO Nº 02030031/2020 a cargo da Seinf.. Endereço: ALAMEDA BR CINCO, 20, ROD. BR 316 KM 05 LEVILÂNDIA, ANANINDEUA, PA, CEP: 67015632

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.

CONSIDERAÇÕES:A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23285534 / 2021 em 05/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 07/05/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 24/05/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

OBSERVAÇÃO: Considerando que o parecer jurídico foi claro em dizer que NÃO há nos autos a comprovação do exercício ilegal da empresa que justifique a exigência de registro no Conselho e contratação de Profissionais como Responsáveis Técnicos e sendo assim sugere o arquivamento do auto.CONCLUSÃO:Este conselheiro é favorável ao arquivamento do auto.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Pelo arquivamento do auto, considerando que NÃO há nos autos a comprovação do exercício ilegal da empresa que justifique a exigência de registro no Conselho e contratação de Profissionais como Responsáveis Técnicos.

CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO	
Reunião:	1212/2023	
Proc.Fiscal (Protocolo):	445603/2021	
Infração:	FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA	
Atuado(a):	MULTISUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	
Relator:	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES	
Local:	Belém	Data: 14/09/2023

RELATÓRIO

MULTISUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA foi atuado(a) pelo CREA-PA por Art. 1º da Lei 6496/77 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 16/07/2021. Trata-se de restauração e revitalização do Palácio Antonio Lemos (sede da prefeitura municipal de Belém) solicitamos Art(anotação de responsabilidade tecnica), dos serviços que Serão executados. Considerando que no processo não foi anexado cópia do contrato e a placa da obra não menciona qual o número do contrato nem o valor da obra.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/07/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade no valor de R703,90 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.

NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	445876/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS.		
Autuado(a):	ACG MINERACAO LTDA		
Relator:	IRANDIR DE CASTRO DINIZ		
Local:	Belém	Data:	13/09/2023

RELATÓRIO

A Câmara Especializada agiu corretamente ao manter o Auto de Infração com aplicação de multa pelo valor máximo. Com efeito, a fiscalização do Crea-PA lavrou o auto de número 23286865/2021 por exercício ilegal decorrente da falta de registro no Crea-PA (Art. 59 da Lei 5.194/66). Sem apresentação de defesa contra o AIN, o processo foi encaminhado para análise e emissão de parecer (Parecer Técnico às fls. 17/90). O relator junto à Câmara emitiu voto no sentido da manutenção do AIN e pagamento de multa conforme valor lavrado no documento. É o contido na Decisão CEMM 2264/2021. O registro de empresas organizadas para prestar serviços na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 59, da Lei 5.194/66), independentemente se as atividades do objeto social constituam a atividade principal ou alguma secundária prestada a terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/80). P

ANÁLISE

Considerando que o interessado protocolou defesa tempestiva junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada (protocolo 485636/2022, fls. 24/90). Sumariamente, alegou que: 1) a autuada informa que é oriunda de outro estado da federação e que participa de processo licitatório para obter o direito de pesquisa mineral no Pará. De fato, às fls. 7/58 aparece apenas "Tipo de Requerimento - Requerimento de Pesquisa - Leilão", solicitado por profissional devidamente registrado no Crea-RJ. O profissional possui visto no Crea-PA e efetuou o registro do requerimento por meio da ART PA20210612151 (fls. 37/90). A efetiva realização do serviço somente ocorrerá com a conclusão vitoriosa do processo. Ora, os serviços de manutenção automotiva também são de natureza tecnológica.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente protocolou defesa dentro do prazo legal. A legislação estabelece o direito de ampla defesa do autuado, mesmo que na fase anterior seja julgado a revelia (Art. 20, Res. 1.008/2004). O recurso contra decisão de câmara será distribuído a conselheiro relator no âmbito do Plenário (Art. 22, Res. 1.008), para apreciação e julgamento pelo pleno dos conselheiros do Crea-PA (Art. 21, Res. 1.008).

E Considerando apresentou defesa comprovando que não descumpriu o Art. 59 da Lei 5.194/66.

VOTO

Pelo arquivamento do processo por inexistência de descumprimento do Art. 59 da Lei 5.194/66, conforme análise jurídica.

IRANDIR DE CASTRO DINIZ
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	446321/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL		
Autuado(a):	CHAPADA BRASIL MINERACAO LTDA		
Relator:	EDGARD BRAGA RODRIGUES JUNIOR		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.

VOTO

Este Conselheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23286970 / 2021, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa deverá ser aplicada pelo valor máximo corresponde à R\$ 2.346,33, de acordo com os fundamentos constantes do presente Relatório. Este é o Parecer e Voto

EDGARD BRAGA RODRIGUES JUNIOR
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	452543/2021		
Infração:	EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS.		
Autuado(a):	CERAMICA TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Relator:	MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

VOTO

Com base na documentação, em conformidade com a legislação vigente, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto, em seu valor máximo.

MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO	
Reunião:	1212/2023	
Proc.Fiscal (Protocolo):	469747/2022	
Infração:	FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA	
Autuado(a):	VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA.	
Relator:	NIVIA RAYANE MONTELO ALVES	
Local:	Belém	Data: 14/09/2023

RELATÓRIO

VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PA por Art. 1º da Lei 6496/77 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/01/2022.O presente trata de Relatório Fiscal nº 23291395 / 2022 que foi impetrado contra VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA. pelo(a) FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA DESCRIÇÃO: Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida, na execução dos serviços, firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, conforme contrato nº 043/2021, sendo o objeto do contrato: CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO DA PA-220,TRECHO ENTRONCAMENTO ROD. PA-136 ENTROCAMENTO PA-395,SUB-TRECHO KM 22,00 ENTROCAMENTO DA PA-395(LOTE II),COM EXTENSÃO DE 20,00 KM. 01. Solicitamos à art do contrato. . Endereço: RODOVIA BR 316 - KM 02, 92, SALA 01 GUANABARA, ANANINDEUA, PA, CEP: 67013000.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que em 13/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade no valor de R703,90 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.

NIVIA RAYANE MONTELO ALVES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	475232/2022		
Infração:	P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO		
Autuado(a):	SORVETERIA PINGO FRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Relator:	CAROLINA DA SILVA GONÇALVES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente de parecer acerca do recurso apresentado ao Plenário do Crea-PA em processo fiscal. Em suma, foi noticiado o seguinte:

- a) a câmara especializada manteve o auto de infração com aplicação de multa pelo valor máximo;
- b) o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PA contra decisão da câmara;
- c) foi encaminhado para elaboração de parecer para subsidiar análise do Plenário do Crea-PA.

Após o relatório acima, passa-se à análise conforme abaixo: A Câmara Especializada agiu corretamente ao manter o Auto de Infração com aplicação de multa pelo valor máximo. Com efeito, a fiscalização do Crea-PA lavrou o auto de número 23292384/2022 por falta de registro de ART de obra/serviço no Crea-PA (Art. 1º da Lei 6.496/77). Com apresentação de defesa contra o AIN (protocolo 479094/2022, fls. 15/41), o processo foi encaminhado para análise e emissão de parecer pela SAC (Parecer Técnico às fls. 24/41). O relator junto à Câmara emitiu voto no sentido da manutenção do AIN e pagamento de multa conforme valor lavrado no documento. É o contido na Decisão CEMM 1237/2022. O registro de ART de serviços ou obras na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 1º, da Lei 6.496/77). O Autuado apresentou informação que comprovou ter atendido ao disposto na legislação. Portanto, a autuação não encontra respaldo legal, motivo pelo qual o auto de infração foi indevidamente mantido. O interessado protocolou defesa tempestiva junto ao plenário contra a decisão da câmara especializada (protocolo 495081/2022, fla. 30/41). Sumariamente, alegou que: 1) O AIN deve ser arquivado pois " não se sabe de onde foi que a fiscalização desse douto Conselho tirou a falsa informação de que a empresa estaria exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, ao realizar atos ou prestar serviço público ou privado, reservado a profissionais indicados na Lei n. 5.194/66" (Art. 6º, alínea "a", da Lei n. 5.194/66); 2) A empresa contesta a fiscalização sem a presença física na empresa: "Não se sabe como houve tal fiscalização. Só se foi feita de forma virtual sem o conhecimento da empresa"; 3) Não existe prova circunstancial do ilícito. Apesar dos argumentos da autuada, agiu corretamente a fiscalização: 1) explícito no AIN que o artigo infringido é o Art. 1º da Lei 6.496/77 e não Art. 6º, alínea "a", da Lei n. 5.194/66; 2) tendo o Crea o registro de todas as ARTs emitidas pelos profissionais, sabe por óbvio quais deixam de ser emitidas como foi o caso; 3) nos autos consta a emissão de ART referente ao serviço após a data da emissão do AIN (comparar fls. 13/41 com fls. 18/41); 4) a prova do ilícito existe e está nos autos (comparar fls. 08/41 com 13/41 e 18/41). Totalmente sem razão o Autuado quando contesta o auto e solicita seu arquivamento.

CONCLUSÃO: Acompanhando o parecer Técnico, favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23292384 / 2022, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa variará no intervalo de R\$ 1.173,17 à R\$ 7.039,00



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração, com Redução de 50% do valor máximo.

CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	486432/2022		
Infração:	EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO		
Autuado(a):	CLAUDIONOR SOARES MARINHO 40234274204		
Relator:	TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI		
Local:	Belém	Data:	05/09/2023

RELATÓRIO

1- A empresa CLAUDIONOR SOARES MARINHO -ME, localizada na Rua dois, 82 – Cidade Nova I, bairro Cidade Nova no Município de Ananindeua- PA, sem registro no CREA-Pa.

2- Em relatório realizado pelo Analista Técnico onde verificou que após o recebimento do Auto de Infração, não houve manifestação do interessado sendo favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23295296/2022.

3- Após análise do processo pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho-CEEE com a DECISÃO nº 981/2022- CEEE, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por não haver manifestação do autuado.

4- Apresentada defesa sob no protocolo nº 504545/2022, protocolada tempestivamente após a DECISÃO nº 981/2022-CEEE da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho.

ANÁLISE

1- Após análise, em que as Atividades e/ou serviços relacionados na infração, Atividade – Direta - Elétrica - Atividades Profissionais, Científicas E Técnicas > Equipamentos elétricos eletrônicos>#659 – Equipamentos Elétricos - Eletrônicos e Eletromecânicos Médico-Hospitalares e Laboratoriais-Atividades/Serviços-165- Execução de Manutenção, anexado ao processo, sendo comparadas, verifiquei que são de total ou parcialmente de responsabilidade de profissionais habilitados no sistema CONFEA/CREA e não foram encontradas nenhuma ART protocolada de profissional habilitado para os serviços que constam em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, com referencia aos serviços de prestação se serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva do Contrato nº 20220043 do Pregão nº 035/2021, da Prefeitura de São Miguel do Guamá-Pa.

2-Sendo que, as Atividades e/ou serviços relacionados em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, anexado ao processo, sendo comparadas, verifiquei que são de total ou parcialmente de responsabilidade de profissionais habilitados no sistema CREA/CONFEA.

2- Em sua defesa de direito consta que o CREA-PA exorbitou sua competência, aplicando a multa devida sendo mencionado o CFT- Conselho Federal de Técnicos Industriais, onde em verificação atual também não consta registro da referida empresa, logo sem profissionais habilitados neste referido conselho.

CONSIDERAÇÕES



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

1-Considerando que o processo se encontra devidamente instruído em conformidade com a legislação aplicada.

2-Considerando o parecer técnico realizado pela GAC- Gerencia de apoio ao colegiado pelo Analista Técnico em que as provas não deixam dúvida do ato inflacionário e que não houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração.

3- Considerando que a empresa requerente apresentou manifestação após a decisão da CEEE- DECISÃO nº 981/2022- CEEE para o plenário.

FUNDAMENTAÇÃO

- Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966-Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e da outras providencias.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

-Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Art. 71 – alínea “c” e Art. 73 – alínea “a” que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

-Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

§3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Decisão Plenária PL – nº 1230/07, do Confea, os CREAS procederão ao registro de Empresários Leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, **instalação, montagens, manutenção**, locação e vendas, observada as demais exigências legais, tais como a anotação de um profissional habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Sendo assim, esta relatora após análise documental do processo fiscal da empresa CLAUDIONOR SOARES MARINHO -ME, com base na Legislação atribuída o motivo exposto acima se manifesta, pela manutenção da do Auto de Infração nº 23295296/2022 com a multa no valor de R\$ 2.346,33.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Protocolo:	493348/2022		
Assunto:	PROFISSIONAL - OUTROS		
Interessado(a):	DARLISSON FERNANDES BENTO		
Relator:	ELIZENE SARMENTO		
Local:	Belém	Data:	28/08/2023

RELATÓRIO

Refere-se ao pedido de análise das ementas da referente ao pedido de anotação de responsabilidade técnica do Protocolo: 490022 / 2022 finalizado.

ANÁLISE

O Sr DARLISSON FERNANDES BENTO. solicita ao CREA-PA solicitação de análise das ementas referente ao pedido de anotação de responsabilidade técnica do Protocolo: 490022 / 2022 finalizado.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 2º e 3º, da DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia.

CONSIDERANDO o disposto pelo Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Considerando que o curso do interessado, pertence a Modalidade Agrimensura e está devidamente cadastrado no Crea-Pa.

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIX, do artigo 9º, do Regimento Interno, de 29 de abril de 2005, que por não haver Câmara da Modalidade Agrimensura, no Crea-PA, o processo deve ser apreciado e decidido pelo Plenário deste Regional.

CONSIDERANDO que o solicitante teve o seu protocolo Nº 490022/2022, INDEFERIDO, e o mesmo solicita um nova apreciação



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

pelo INDEFERIMENTO da solicitação entendendo que o Profissional, através de suas atribuições iniciais, com base nas ementas das disciplinas apresentadas, não encontra-se habilitado a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, por não está em conformidade com o exigido no o artigo 3º, da DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELIZENE SARMENTO
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Protocolo:	518516/2023		
Assunto:	PROFISSIONAL - OUTROS		
Interessado(a):	FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA		
Relator:	CAROLINA DA SILVA GONÇALVES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução do Confea nº 218/1973, artigo 10: "Art. 10- Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

"-Considerando o disposto na Resolução do Confea nº 447/2000: "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009-Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução.

CONCLUSÃO: Diante de todo exposto e da expertise e aprovação de ART do referido profissional em outras ocasiões, este conselheiro entende que também é de competência dos profissionais de engenharia florestal a atribuição para elaborar Relatório Ambiental Simplificado, atividade para o licenciamento ambiental por meio de propriedades rurais de cultivos agrícolas.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Pelo DEFERIMENTO da resposta a solicitação do profissional.

CAROLINA DA SILVA GONÇALVES
Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Protocolo:	524574/2023		
Assunto:	APROVAÇÃO		
Interessado(a):			
Relator:	ANTONIO ROSA MOITA		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

ANÁLISE

Na última reunião plenária, realizada no mês de agosto de 2023, ficou acordado que deveriam ser realizadas novas avaliações do imóvel para melhoria do universo amostral e melhor embasamento dos valores que compõem o valor médio do imóvel para aquisição do mesmo por parte deste regional. Assim sendo, foram realizadas duas novas avaliações do imóvel por profissionais do sistema e as mesmas estão disponibilizadas neste protocolo, compondo com as avaliações já existentes, conforme segue:

1 - R\$ 4.088.586,70 (quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), do Eng. Civil Renato Alex Loes Mata, sem ART;

2 - R\$ 3.872.910,92 (três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e dez reais e noventa e dois centavos), do Eng. Civil Felipe Guerreiro Lima, sem ART;

3 - R\$ 4.255.227,58 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), do Eng. Civil Joingler da Silva Lagoia, com ART de nº 20230947918;

4 - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), do Eng. Civil Hugo Ricardo Aquino Sousa da Silva, com ART de nº PA20230964638;

5 - R\$ 3.468.826,42 (três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), do Eng. Cartógrafo e Agrimensor Ronaldo Robson Matos Santana Junior, com ART de nº PA20230996742;

6 - R\$ 3.729.000,00 (três milhões setecentos e vinte e nove mil reais), do Eng. Civil Joel da Costa Vianna, com ART de nº PA20230997086.

Considerando a legalidade plena para atestar a lisura do processo, este relator considera como válidas apenas as avaliações que cumprem com os requisitos de legislação do sistema CONFEA/CREA, portando, as únicas avaliações que cumprem com tais requisitos são as que apresentam ARTs referentes aos valores dos itens 3, 4, 5 e 6, portanto, as quatro últimas avaliações:

3 - R\$ 4.255.227,58 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), do Eng. Civil Joingler da Silva Lagoia, com ART de nº 20230947918;

4 - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), do Eng. Civil Hugo Ricardo Aquino Sousa da Silva, com ART de nº PA20230964638;

5 - R\$ 3.468.826,42 (três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

centavos), do Eng. Cartógrafo e Agrimensor Ronaldo Robson Matos Santana Junior, com ART de nº PA20230996742;

6 – R\$ 3.729.000,00 (três milhões setecentos e vinte e nove mil reais), do Eng. Civil Joel da Costa Vianna, com ART de nº PA20230997086.

Desta forma, quando calculado o valor médio entre as avaliações consideradas, obtém-se o valor de R\$ 3.663.289,58 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

A aquisição de bens imóveis pela Administração Pública, tem previsão na Constituição Federal:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

ACORDÃO 5948/2014 E 444/2008 – TCU – PLENÁRIO - Depreende-se do dispositivo acima citado que, antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (I) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (II) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (III) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

LEI Nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

LEI Nº 6.496/1977 - Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Considerando o crescimento anual de profissionais do CREA-PA;

Considerando necessidade de organização da frota de veículos, melhorias na segurança, bem como conforto aos usuários em geral do CREA-PA;

Considerando que o CREA-PA possui superávit financeiro que pode propiciar a aquisição de bens sem colocar em risco seus compromissos e responsabilidades já planejadas;

Considerando, por fim, que já existem pareceres técnicos, jurídicos e administrativos que embasam a aquisição em epígrafe, com pleno fundamento legal, Este relator é FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO do pleito para o prosseguimento do processo de aquisição, com a sugestão do valor de R\$ 3.663.289,58 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme obtido no cálculo da média entre as avaliações válidas, SMJ.

ANTONIO ROSA MOITA
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	PLENÁRIO		
Reunião:	1212/2023		
Protocolo:	530406/2023		
Assunto:	Ofício		
Interessado(a):	CONFEA		
Relator:	IRANDIR DE CASTRO DINIZ		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

Reunião plenária prevista para o dia 09/11/2023, de forma a coincidir com o período delimitado pelo CONFEA, antes das eleições do sistema CENFEA/CREA`S/MÚTUA, que se realizará em 17/11/2023.

ANÁLISE

Considerando que a Eleição para o cargo de Diretor-Financeiro das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas ("Mútuas Regionais") deverá ser realizada no período de 17 de novembro a 1º dezembro de 2023, em Sessão Plenário do Regional, em data a ser definida pela respectiva Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que as datas do calendário das reuniões plenárias do conselho regional de engenharia e agronomia - CREA-PA para o exercício de 2023 estão fora do período previsto para realização do pleito Eleitoral; Vimos solicitar de vossa senhoria verificar a possibilidade de adiar a data da plenária do mês de novembro prevista para o dia 09/11/2023 para o dia 23/11/2023 ou a realização de uma plenária extraordinária na data agendada, para que possamos fazer a ampla divulgação no site e mídias sociais do CREA-PA

FUNDAMENTAÇÃO

OF.CIRC.73 CONFEA- REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL-ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO DA MUTUA... DOCUMENTO RECEBIDO NESTE REGIONAL EM 04/07/2023 VIA E-MAIL



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Pela mudança da data da reunião planária do dia 09/11/2023 para o dia 23/11/2023, sem necessidade de reunião extraordinária.

IRANDIR DE CASTRO DINIZ
Conselheiro Relator